

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N° 173 DE 2008.

(Do ilustre deputado Leonardo Picciani)

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, da decisão da Presidência de não considerar prejudicada, por vício material insanável, a questão de ordem nº 297 de 2008, de autoria do ilustre deputado Manoel Junior.

Autor: Deputado Leonardo Picciani

Relator: Deputado Regis de Oliveira

Trata-se de recurso de autoria do ilustre deputado Leonardo Picciani que visa considerar prejudicada a questão de ordem nº 297/08 do ilustre deputado Manoel Junior, por entender que a mesma contém vício material irreparável, que vai de encontro a norma específica do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

A questão de ordem levantada pelo ilustre deputado Leonardo Picciani têm como base o art. 57, inciso XXI do Regimento interno que, segundo este, deveria ter sido observado pelo ilustre deputado Manoel Junior na ocasião da apresentação do recurso.

É o relatório

VOTO

Primeiramente, faz-se necessária algumas considerações acerca do Regimento interno, em especial, a sua posição em relação a hierarquia dos normas jurídicas.

O Regimento em sentido geral “é um conjunto de regras devidamente codificadas que regulam as atividades e o funcionamento dos órgãos colegiados. Assim são também os regimento internos dos corpos legislativos, como é o regimento interno da Câmara dos Deputados.” (Silva, José Afonso, “Comentário Contextual à Constituição”, 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 411).

O Regimento interno da Câmara dos Deputados é uma norma com regras e procedimentos destinados a determinar a estrutura, organização e funcionamento da Câmara dos Deputados. Trata-se, naturalmente, de uma norma *infraconstitucional*, ou seja, está hierarquicamente sujeita à Constituição.

Segundo o autor mencionado, “discute-se muito sobre a natureza dos Regimentos internos das Casas Legislativas. A primeira observação que se costuma fazer é que, ainda que sejam um conjunto de normas internas, normas voltadas para o interior de corpos legislativos, são, não obstante, integrantes do ordenamento jurídico, mas certamente são normas infraconstitucionais.” (ob. cit. pág.411).

A doutrina clássica entende que toda vez que um ato normativo extrai o seu fundamento de validade de outro, este lhe é superior, instaurando-se, em consequência, uma relação hierárquica. Dessa maneira, hierarquia é o fato de uma norma jurídica encontrar seu fundamento de validade numa norma superior. Para o direito, extraír o fundamento de validade significa conferir condições de possibilidade jurídica ou, em outras palavras, fornecer a aptidão necessária para a produção de efeitos válidos.

Ressalte-se que, em relação à conduta regulada pela norma, inexiste qualquer valoração normativa. Isto é, não há uma norma que valha mais que outra, pois todas têm o mesmo grau de imperatividade, devendo ser igualmente observadas. A partir do momento em que ingressa no mundo jurídico, a norma inferior, se válida, passa a regular a conduta humana com a mesma força da norma superior, pois seu fundamento de validade decorre, em última instância, da própria Constituição.

A formulação escalonada das normas jurídicas é, assim, uma decisão que provém de um ato de vontade do detentor do poder político, numa sociedade historicamente considerada.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe que “compete privativamente à Câmara dos Deputados: III – elaborar seu regimento interno.”

Desse dispositivo afere-se que os regimentos internos da Câmara dos Deputados têm como fonte originária a própria Constituição Federal, tendo caráter normativo primário, dado que extrai diretamente da Carta Magna sua fonte de validade. De modo que os regimentos, como atos normativos que são, revestem-se dos atributos da generalidade; impensoalidade e abstração, caracterizando-se como instrumentos normativos primários; verdadeiras normas no sentido material.

Desta forma, pode-se afirmar que tanto a lei quanto os regimentos internos têm a mesma natureza normativa, a prevalência de um ou de outro dependerá, exclusivamente, do caso concreto. Se a matéria não for de reserva exclusiva da lei, prevalecerá a norma mais específica, no caso, o regimento interno (princípio da especificidade).

Como visto, o Regimento Interno é um instrumento hábil a legislar sobre o assunto, matéria funcional, sendo uma norma primária, de mesma hierarquia da lei especial. Dessa forma, não resta dúvida quanto a natureza jurídica do Regimento interno que, como vimos, têm força de lei e, portanto, deve ser observado por todos os parlamentares.

Da análise do recurso em foco entende-se que, a alegação de vício material feita pelo ilustre deputado Leonardo Picciani deveria ser acolhida caso se tratasse de recurso. Resta cristalino que, enquanto recurso, este deveria ser escrito conforme determina o inciso XXI do art. 57 do Regimento interno da Câmara dos Deputados:

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

XXI – qualquer membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Ocorre que, o ilustre deputado Manoel Junior não apresentou recurso e sim uma questão de ordem que, em conformidade com as disposições regimentais, pode ser feita oralmente em plenário.

Assim, conclui-se que o procedimento adotado pelo ilustre deputado Manoel Junior é o caminho adequado e, portanto, deve prosperar.

Em verdade, o Sr. Presidente acolheu questão de ordem, entendendo-a como reclamação e deu-lhe provimento.

Diante da r. decisão do Sr. Presidente da CCJ no sentido de considerar não escrito a norma inserida na CFT, outra alternativa não restou ao deputado reclamante que formular questão de ordem ou reclamação diretamente ao Presidente da Casa.

Foi o que V. Exa fez. Em Plenário, questionou a decisão do Presidente da CCJ. Outra alternativa não tinha.

Logo, não houve recurso que só poderia ser formulado por escrito como definiu o deputado Leonardo Picciani, mas reclamação ou questão de ordem em Plenário.

Dele conheceu o Sr. Presidente e deu-lhe provimento.

Logo, ao recurso, nega-se provimento.

Diante do exposto o voto é pelo não acolhimento do recurso nº 173 de 2008, de autoria do ilustre deputado Leonardo Picciani.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira